DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10078/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14023/2015
PROTOCOLO	: 1618640
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM E ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 146/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 66.240,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE**.** REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Newpc Tecnologia Eireli, visando à locação de 16 multifuncionais novas, de boa qualidade, com fornecimento de papel, toner e manutenção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor inicial da contratação de R$ 66.240,00 (sessenta e seis mil duzentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 61/2015 - foi considerado regular e legal, conforme a Decisão Singular **DSG-G.RC-8330/2015,** *f.498/499.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (ANA-5ICE – 26239/2018, *f.* 278/282), mas identificou a seguinte inconsistência:

- *Os documentos referentes à formalização do 3º Termo Aditivo foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.*

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e pela aplicação de multa conforme parecer acostado às *f.283/284* (PARECER PAR - 3ª PRC – 17847/2018).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Newpc Tecnologia Eireli.

2.1 Do 3º, 4º, 5º e 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 146/2015

O 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015 (*f.234/235, 165/166, 192/193 e 254/255 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e alteração de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º* da lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

3. Dosimetria da Multa

Considerando que os documentos relativos à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 146/2015 foram remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, fixo a multa em **30(trinta) UFERMS**, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

4.1 Declarar a **REGULARIDADE** *da formalização do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 146/2015,* celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, através do Fundo Municipal de Saúde, e a mi-

croempresa Newpc Tecnologia Eireli, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

4.2 APLICAR A MULTA, de forma solidária**,** ao ex–Gestor – ***Adão Unirio Rolim,*** inscrito no CPF n. 084.084.400-04 e à ex–Gestora ***Elisabetha Gricelda Klein***, inscrita no CPF n. 523.859.300-72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

4.3 CONCEDER O PRAZO de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma